



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216565 - MG (2025/0200234-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DAVID ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E FURTO QUALIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o furto qualificado por concurso de pessoas, a reincidência e o furto de cabos elétricos e telefônicos impedem a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e o furto qualificado por concurso de pessoas impedem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor do bem furtado é considerado ínfimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

4. O furto de cabos elétricos e telefônicos não pode ser considerado de pequena monta, devido às graves consequências para a população, impedindo, também, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O furto de cabos elétricos e telefônicos, devido às suas consequências, não pode ser considerado de pequena monta para fins de aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.491.441/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.745.965

/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no REsp 2.054.903/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216565 - MG (2025/0200234-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DAVID ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E FURTO QUALIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o furto qualificado por concurso de pessoas, a reincidência e o furto de cabos elétricos e telefônicos impedem a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e o furto qualificado por concurso de pessoas impedem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor do bem furtado é considerado ínfimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

4. O furto de cabos elétricos e telefônicos não pode ser considerado de pequena monta, devido às graves consequências para a população, impedindo, também, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O furto de cabos elétricos e telefônicos, devido às suas consequências, não pode ser considerado de pequena monta para fins de aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.491.441/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.745.965/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no REsp 2.054.903/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID ALEXANDRE DA SILVA contra decisão de fls. 491/496, em que neguei provimento ao recurso especial, porquanto o furto qualificado por concurso de pessoas, a reincidência e furto de cabos elétricos e telefônicos impedem a aplicação do princípio da insignificância.

No presente agravo regimental, a defesa repisa a tese trazida no recurso especial, quanto à aplicação do princípio da insignificância, apontando que "[...] as condições subjetivas do agente, como reincidência ou maus antecedentes, não são hábeis a, por si sós, justificar a aplicação da pena quando o fato, em si, é juridicamente irrelevante" (fl. 507).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem negou a aplicação do princípio da insignificância, mediante seguinte fundamentação (fls. 351/358):

"Primeiramente ressalto que, embora reconheça a existência de provas de materialidade, entendo que o caso é de atipicidade da conduta e por isso, é de rigor a absolvição dos apelantes.

A defesa sustenta a tese de ausência de tipicidade material pela insignificância do objeto furtado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme laudo de avaliação indireta de doc. 34.

Sob essa ótica, nota-se que o objeto furtado é de valor irrisório, bem abaixo de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época, qual seja, R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais) e, em se tratando de tese de ausência de tipicidade material, entendo que a absolvição deve ser a medida aplicada.

Há muito a doutrina e jurisprudência entenderam pela ampla aplicação do princípio da insignificância em nosso ordenamento pátrio, positivado através do princípio da lesividade, por meio do qual o direito penal, atendendo aos critérios da subsidiariedade e fragmentariedade, não deve intervir em lesões irrelevantes a bens jurídico tutelados pela norma, mas tão somente àquelas realmente graves, que efetivamente ofendem ao bem jurídico, cujos demais ramos do direito não sejam suficientes para tutela-los.

Conforme entendimento do Min. Rogério Schietti, do c. STJ, para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Isso porque o princípio da insignificância está ligado à análise técnico-jurídica ao elemento do crime tipicidade, especificamente ao conteúdo material da tipicidade, conforme definido pela doutrina:

[...]

Assim, constatado o adimplemento aos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, isto é, a mínima ofensividade da conduta; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade de comportamento; e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico provocado; entendo por necessário reconhecer a atipicidade da conduta imputada aos réus, por se tratar de questão de política criminal, valendo reforçar que o Direito Penal não se compraz com ninharia.

Registro, ainda, que o juízo de primeira instância reconheceu que a conduta dos réus foi minimamente ofensiva, sem repercussão social e inexpressiva, eis que a res foi avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais). A aplicação do referido princípio restou negado na sentença tão somente pelo fato de que o réu David, ao tempo dos fatos, era reincidente e Deiseano, por sua vez, ao tempo da ação, possuía Maus antecedentes (com uma única condenação extinta há mais de dez anos, diga-se), o que, na visão da magistrada, "afasta a alegação de reduzido grau de reprovabilidade de comportamento".

Conforme venho reiteradamente me manifestando, o reconhecimento da insignificância de uma conduta conduz à exclusão de sua tipicidade material, ou seja, da própria ofensa ao bem jurídico tutelado, circunstância que precede ao conceito de crime propriamente dito e, portanto, nada se relaciona à reincidência do réu.

A meu juízo, as questões relativas à reincidência e antecedentes criminais, fogem ao escopo da discussão sobre tipicidade material e introduzi-las na análise da exclusão da tipicidade é se afastar do conhecimento técnico-jurídico, podendo desaguar em arbitrariedade como muito bem colocado pelo Professor Zaffaroni:

[...]

Não resta dúvida que primariedade e reincidência são elementos incluídos na análise da individualização da pena e não podem ser utilizados dentro da discussão sobre a excludente de tipicidade material, conforme se extrai de recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Além disso, não me abstenho do entendimento de que o furto de fiação pode resultar em prejuízo maiores, com eventual interrupção de serviço essencial, porém, no presente caso, não há informação de que a ação resultou em prejuízo à vizinhança ou interrupção de serviços essenciais, inclusive porque o apelante Deiseano afirma que a fiação se encontrava abandonada em via pública. Ademais, trata-se de bem (fiação) avaliado em aproximadamente R\$80,00 (oitenta reais), que estava abandonado em via pública e cujo valor provavelmente correspondente a menos de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente - valor reputado ínfimo, especialmente quando comparado ao salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sendo assim, entendo ser cabível a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, aplicando-o para absolver ambos os apelantes conforme o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."

Conforme asseverado na decisão agravada, a prática do delito de furto qualificado por concurso de agentes, somada ao fato do acusado ser reincidente, impede a aplicação do princípio da insignificância, por indicar a especial reprovabilidade do comportamento.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material pela insignificância.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.491.441/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A Corte local afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando que os réus praticaram o furto em concurso de agentes e por terem habitualidade delitiva, o que aumenta a reprovabilidade da conduta.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.745.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INSUBSISTENTE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, CONCURSO DE AGENTES, REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. TESE ESTABELECIDADA QUANTO DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO N. 2.062.375/AL (TEMA N. 1205/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pela Agravante, já que o delito de furto foi perpetrado mediante concurso de agentes. E, segundo a jurisprudência desta Corte, "a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

4. O fato de a Ré ostentar maus antecedentes e ser reincidente, tal como ocorre na espécie, é óbice à aplicação do princípio da insignificância.

[...]

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.054.903/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

"Acrescenta-se, ainda, que o furto de cabos elétricos e telefônicos não pode ser considerado de pequena monta, devido às graves consequências para a população, impedindo, também, a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 956.099/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0200234-3

AgRg no
REsp 2.216.565 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00505138220238130145 00505138220238130145 10000244197232001
10000244197232002 10000244197232003 202400316146
505138220238130145 505138220238130145 8526337 888663

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAVID ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615551155212/92188@

2025/0200234-3 - REsp 2216565 Petição : 2025/0062576-4 (AgRg)